

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 17/2007

ASSUNTO: Risco de Concentração

A concentração de riscos é considerada um dos principais factores potenciais de perda a que uma instituição de crédito se encontra sujeita. Num cenário de concentração, as perdas originadas por um número reduzido de exposições podem ter um efeito desproporcionado na situação financeira da instituição, o que implica que o risco de concentração constitua uma das causas de perda com maior impacto potencial na solvabilidade das instituições.

Considerando a importância de uma gestão adequada do risco de concentração pelas instituições de crédito e sociedades financeiras;

Considerando que o risco de concentração não se limita ao conceito regulamentar de grandes riscos;

Tendo em conta o disposto no Anexo do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício;

Atendendo, em particular, ao disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, o qual estabelece que as instituições de crédito devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição do capital interno que considerem adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas;

Atendendo também ao disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2007;

Atendendo ainda ao disposto no artigo 116.º – A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante RGICSF), o qual estabelece que o Banco de Portugal deve analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para avaliar os riscos a que as instituições de crédito estejam ou possam vir a estar expostas;

Tomando em consideração as orientações definidas pelo Committee of European Banking Supervisors sobre risco de concentração;

Tendo em atenção que os requisitos regulamentares não deverão condicionar ou limitar o desenvolvimento de práticas internas no âmbito da análise e gestão dos vários tipos de concentração de risco;

Considerando também o princípio da proporcionalidade, que atende à dimensão, importância sistémica, natureza, nível e complexidade das actividades da instituição em causa;

Finalmente, tendo em conta a heterogeneidade e diversidade das técnicas e respectivo grau de complexidade das práticas seguidas pelas instituições;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do RGICSF, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e às sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, doravante designadas por instituições.
2. Entende-se por concentração de risco uma posição em risco ou grupo de posições em risco com potencial para produzir perdas de tal modo elevadas que coloquem em causa a solvabilidade da instituição ou a capacidade para manter as suas principais operações. Em particular, o risco de concentração decorre da existência de factores de risco comuns ou correlacionados entre diferentes contrapartes, de tal modo que a deterioração daqueles factores implica um efeito adverso simultâneo na qualidade de crédito de cada uma daquelas contrapartes.

3. Em conformidade com o disposto no Anexo ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, existem três tipos fundamentais de risco de concentração:
 - a) Exposições significativas a uma contraparte individual ou a um grupo de contrapartes relacionadas (*single name concentration risk* ou, na terminologia usual, “grandes riscos”).
 - b) Exposições significativas a grupos de contrapartes cuja probabilidade de entrarem em incumprimento resulta de factores subjacentes comuns, como por exemplo: (i) o sector económico, (ii) a região geográfica, (iii) a moeda e (iv) o facto de o seu desempenho económico-financeiro estar dependente da mesma actividade ou mercadoria.
 - c) Exposições de crédito indirectas resultantes da aplicação das técnicas de redução de risco (exposição a um tipo de garantia ou protecção de crédito fornecida por uma contraparte).
4. Sem prejuízo dos pontos seguintes relativos ao acompanhamento, em termos genéricos, do risco de concentração por parte das instituições, os tipos de risco de concentração mencionados nas alíneas a) e c) do ponto anterior são objecto de tratamento prudencial específico, respectivamente no Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007 e no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007.
5. O controlo do risco de concentração deve ser parte integrante do sistema de gestão e reporte de risco das instituições.
6. As instituições devem considerar explicitamente as concentrações de risco no seu processo interno de avaliação da adequação do capital, abrangendo as diferentes dimensões do risco de concentração, tal como definidas no ponto 3, e manter um nível de fundos próprios considerado adequado para cobrir o risco de concentração em conformidade com essa avaliação.
7. As instituições devem estabelecer políticas, procedimentos e sistemas de controlo internos claros e eficazes que permitam:
 - a) Definir e identificar concentrações de risco;
 - b) Avaliar os diferentes tipos de risco de concentração;
 - c) Gerir, controlar e mitigar o risco de concentração;
 - d) Avaliar as necessidades de capital interno tendo em conta o nível de risco de concentração das suas carteiras.
8. As políticas, procedimentos e sistemas de controlo referidos no ponto anterior devem:
 - a) Ser aprovados pelo órgão de administração da instituição;
 - b) Ser devidamente documentados por escrito;
 - c) Ser objecto de uma revisão regular para que sejam acomodadas alterações na estratégia em termos de risco e na envolvente do negócio da instituição.
9. Para os efeitos previstos no ponto 6, as instituições devem procurar identificar os factores de risco comuns ou correlacionados a que alude o ponto 2. No mínimo, devem ser identificados os sectores económicos e as áreas geográficas em que exista concentração de riscos.
10. No âmbito das políticas, procedimentos e sistemas de controlo interno, as instituições devem estabelecer limites ou outros limiares de exposição apropriados à concentração de riscos, os quais devem ser consistentes com a sua estratégia e perfil de risco globais.
11. As instituições devem definir procedimentos para garantir o acompanhamento do cumprimento dos limiares referidos no ponto anterior e explicitar os procedimentos aplicáveis às situações em que esses limiares sejam excedidos.
12. As políticas de gestão do risco de concentração devem incluir as medidas a adoptar quando a instituição for confrontada com uma concentração de riscos indesejável face ao seu perfil de risco, independentemente de serem excedidos os limites ou outros limiares a que alude o ponto 10. Essas medidas podem incluir:

- a) Uma análise mais detalhada da exposição a um determinado factor de risco;
 - b) A aplicação de métodos e técnicas de avaliação de risco mais sofisticadas, como testes de esforço ou análises de cenário;
 - c) A revisão mais frequente do desempenho e capacidade creditícia de determinados mutuários;
 - d) A revisão das políticas de aprovação de novos créditos;
 - e) A revisão dos métodos e das técnicas adoptadas para a redução do risco de crédito, incluindo a sua valorização e respectivo carácter juridicamente vinculativo;
 - f) A redução dos limites referidos no ponto 10;
 - g) Afectação de capital interno adicional.
- 13.** No âmbito da gestão do risco de concentração, as instituições devem ainda observar o disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2007.
- 14.** As instituições devem publicar todas as informações relevantes sobre risco de concentração que possam influenciar a apreciação ou a decisão de um utilizador, para efeitos de tomada de decisões económicas, tendo em conta os requisitos estabelecidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2007.
- 15.** Não obstante o disposto nos pontos anteriores, o acompanhamento do risco de concentração pelas instituições pode reflectir as suas características, em particular a natureza, a complexidade, a escala e o grau de diversificação.
- 16.** O cumprimento das disposições da presente Instrução deve ser realizada em base consolidada ou, no caso de instituições não incluídas no perímetro de consolidação, para efeitos de supervisão, de um grupo financeiro, em base individual.
- 17.** A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.